AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FRUTAL/MG

> [...] Esse estado de escassez, **muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão**. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, **a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada.** [...] a realização dos Direitos Fundamentais **não é opção do governante**, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. [...] Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível **não é oponível à realização do mínimo existencial**. [...] Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, **não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social**. [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 790.767/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015.

Ref. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas n. MPe 02.16.0271.0168612.2025-60

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal/MG, com fundamento nos arts. 6º, 127, caput, 129, II e III, 203, 204 e 227, caput, da Constituição Federal; no art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais; nos arts. 4º, 87, 88, 98, 201, V e VIII, 208, VI, 209, 210, 212 e 213 da Lei n. 8.069/1990; nos arts. 2º, 15, 23, 30 e 31 da Lei n. 8.742/1993; e nos arts. 1º, 3º, 5º, 11 e 12 da Lei n. 7.347/1985, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em desfavor do **MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 18.449.132/0001-60, com sede à Praça Dr. França, n. 100, Centro, Frutal/MG, CEP 38.200-066, representado por seu Prefeito Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

1. SÍNTESE DA AÇÃO

QUADRO-RESUMO DOS FATOS	
Objeto	Déficit de recursos humanos nas equipes de referência dos três CRAS e do CREAS do Município de Frutal/MG, em desconformidade com a NOB-RH/SUAS.
Déficit atestado	Nota Técnica n. 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025: 15 profissionais faltantes nos três CRAS — 3 profissionais do SUAS (Res. CNAS 17/2011), 1 assistente social e 11 técnicos de nível médio.
Coordenação	Os três CRAS são coordenados por ocupantes de cargo em comissão, quando a NOB-RH/SUAS exige coordenador concursado.
Precariedade dos vínculos	Dos 36 profissionais lotados nas quatro unidades (nov./2025), apenas 15 (41,7%) são estatutários; os demais 21 são prestadores de serviços (13), comissionados (4), celetistas (2) e contratados (2).
Cobertura territorial	Apenas 630 famílias referenciadas nos três equipamentos (250 + 300 + 80), em município de 58.588 habitantes. O restante é atendido na sede da Secretaria, em plantão social, fora de CRAS e sem equipe de referência.
Justificativa apresentada	Restrição orçamentária e comprometimento de folha, amparadas em certidão genérica de 11/06/2025, sem índice de despesa com pessoal, sem Relatório de Gestão Fiscal e sem parecer contábil.
Recursos disponíveis	Saldo de R$ 929.822,18 nas contas vinculadas ao FNAS (30/11/2024). Receita do FNAS em 2024: R$ 997.893,30; do FEAS: R$ 360.567,32. O art. 6º-E da LOAS autoriza expressamente o custeio das equipes de referência com tais verbas.
Execução orçamentária	O FMAS encerrou 2024 com R$ 345.591,41 de dotação não executada (48,3% do orçado) e chegou a 14/11/2025 com R$ 352.519,55 de saldo. Não há, no Fundo, qualquer dotação de pessoal, apenas custeio.
Estado atual	Decorridos mais de 15 meses da Nota Técnica e mais de 14 meses da Recomendação Administrativa, o déficit persiste integralmente.

2 DOS FATOS

Por meio do **Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas MPe n. 02.16.0271.0168612.2025-60**, em anexo, apurou-se déficit crônico de recursos humanos nas equipes de referência dos **Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)** e do **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Frutal/MG**.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Não se cuida de juízo de conveniência do *Parquet* sobre o dimensionamento ideal das equipes. Cuida-se de descumprimento de parâmetro objetivo, fixado na **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS)**, aprovada pela Resolução CNAS n. 269/2006, norma federal de caráter vinculante, e atestado, no caso concreto, pelo órgão técnico do próprio Estado de Minas Gerais.

O Município de Frutal/MG conta com **58.588 habitantes** (Censo 2022), o que o classifica, para os fins da Política Nacional de Assistência Social, como **município de médio porte**. Para essa faixa, a NOB-RH/SUAS estabelece que cada **CRAS** deve contar, a cada 5.000 famílias referenciadas, com equipe mínima composta por:

> a) **1 (um) coordenador,** técnico de nível superior, em cargo de provimento efetivo, isto é, **concursado**, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;
>
> b) **4 (quatro) técnicos de nível superior**, sendo 2 (dois) assistentes sociais, 1 (um) psicólogo e 1 (um) profissional do SUAS[1]; e
>
> c) **4 (quatro) técnicos de nível médio**, nos perfis agente administrativo e agente social/orientador social.

Para o **CREAS**, a NOB-RH/SUAS prevê, em municípios de gestão inicial e básica, equipe de referência dimensionada para a capacidade de atendimento de 50 (cinquenta) pessoas ou indivíduos, composta por 1 coordenador, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 2 profissionais de nível superior ou médio para abordagem dos usuários e 1 auxiliar administrativo.

Instada a se manifestar sobre o quadro de recursos humanos do CREAS e dos CRAS do Município, a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE)**, por sua Diretoria de Serviços e Benefícios Socioassistenciais, elaborou a **Nota Técnica n. 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025** (ID MPe 3060813), na qual, confrontando a composição informada pelo próprio Município com os parâmetros da NOB-RH/SUAS, **concluiu categoricamente que as equipes estavam incompletas**.

[1] Nos termos da Resolução CNAS n. 17/2011, integram as categorias profissionais de nível superior que podem compor as equipes de referência do SUAS, além do assistente social e do psicólogo: antropólogo, economista doméstico, pedagogo, sociólogo, terapeuta ocupacional e musicoterapeuta.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

O quadro comparativo elaborado pela SEDESE, a partir dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social (IDs MPe 2901171, 2901185 e 2901198), é o seguinte:

COMPOSIÇÃO INFORMADA PELO MUNICÍPIO EM COMPARAÇÃO COM O PARÂMETRO DA NOB-RH/SUAS			
Equipe de referência (NOB-RH/SUAS)	**CRAS "Ilda Assunção Abate"**	**CRAS "Sebastiana Maria Queiroz"**	**CRAS "Vilma Francisca de Freitas"**
1 Coordenador	1 Coordenadora	1 Coordenadora	1 Coordenadora
2 Assistentes Sociais	2 Assistentes Sociais	2 Assistentes Sociais	1 Assistente Social
1 Psicólogo	1 Psicóloga	1 Psicóloga	1 Psicóloga
1 Profissional do SUAS (Res. CNAS n. 17/2011)	**NÃO POSSUI**	**NÃO POSSUI**	**NÃO POSSUI**
4 Profissionais de Nível Médio	1 profissional	**NÃO POSSUI**	**NÃO POSSUI**

Fonte: Nota Técnica n. 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025 (ID MPe 3060813, p. 3).

A partir desse cotejo, a SEDESE **quantificou o déficit** e discriminou, unidade por unidade, as contratações necessárias à recomposição das equipes:

CONTRATAÇÕES NECESSÁRIAS, SEGUNDO A SEDESE			
Equipe de referência (NOB-RH/SUAS)	**CRAS "Ilda Assunção Abate"**	**CRAS "Sebastiana Maria Queiroz"**	**CRAS "Vilma Francisca de Freitas"**
1 Coordenador	—	—	—
2 Assistentes Sociais	—	—	**1 Assistente Social**
1 Psicólogo	—	—	—
1 Profissional do SUAS (Res. CNAS n. 17/2011)	**1 Profissional do SUAS**	**1 Profissional do SUAS**	**1 Profissional do SUAS**
4 Profissionais de Nível Médio	**3 profissionais**	**4 profissionais**	**4 profissionais**
TOTAL	**4**	**5**	**6**

Fonte: Nota Técnica n. 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025 (ID MPe 3060813, p. 3/4).

Em suma, faltam **15 (quinze) profissionais** apenas na proteção social básica, sendo 3 (três) profissionais do SUAS, 1 (um) assistente social e 11 (onze) técnicos de nível médio. Frise-se que o **cálculo provém do órgão estadual gestor do SUAS, feito sobre os dados fornecidos pelo próprio Município**.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Quanto ao CREAS, a SEDESE registrou que, não obstante o preenchimento formal do número mínimo de servidores previsto na NOB-RH/SUAS, havia indícios de sobrecarga dos profissionais, em razão do alto número de famílias atendidas no PAEFI (553), fato capaz de comprometer a qualidade e a resolutividade do serviço. Por fim, a SEDESE orientou o Município a realizar análise detalhada sobre a adequação da equipe do CREAS em relação ao número de famílias e indivíduos referenciados no PAEFI, considerando "*a real capacidade de atendimento frente à alta demanda do município*" (ID 3060813, p. 6).[2]

Dito de outra forma, ainda que a equipe do CREAS apresente, formalmente, a composição mínima prevista na NOB-RH/SUAS, o número de profissionais deve ser ampliado sempre que a demanda concreta superar a capacidade de atendimento utilizada como referência pela norma, como ocorre em Frutal, onde 553 famílias estão vinculadas ao PAEFI.

Com base na Nota Técnica, este órgão ministerial expediu a **Recomendação Administrativa de ID MPe 3377860**, dirigida ao Município de Frutal, na pessoa de seu Prefeito, e à Secretaria Municipal de Assistência Social, **orientando-os** a, no prazo de **90 (noventa) dias**, apresentar plano de reestruturação das equipes técnicas dos CRAS e análise detalhada da adequação da equipe do CREAS à demanda do PAEFI, sob advertência expressa de adoção das medidas judiciais cabíveis.

O Município **informou o acatamento integral** da recomendação, porém, na prática, nada fez.

A resposta veio pelo **Memorando n. 170/2025-SMAS**, subscrito pela então Secretária Municipal de Assistência Social, no qual, após reconhecer *"a importância da adequada composição das equipes técnicas"* e reafirmar *"o compromisso institucional com o fortalecimento da política de assistência"*, consignou:

[2] Em caso concreto envolvendo o acompanhamento de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, a própria equipe multidisciplinar do CREAS "Maria Amélia Cruz Lacerda" **reconheceu expressamente que** "***o atual cenário de insuficiência de recursos humanos na equipe técnica impõe desafios adicionais ao acompanhamento das medidas socioeducativas***", ressaltando que a necessidade de buscas ativas, de orientações reiteradas aos adolescentes e de acompanhamento das respectivas famílias ***"impacta diretamente a capacidade operacional da equipe"*** (ID MPe 7908084, p. 2)

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

> "Contudo, destaca-se que, em razão de limitações orçamentárias e do atual índice de comprometimento de folha de pagamento, a ampliação das equipes está sendo feita de forma gradual, com responsabilidade fiscal e planejamento técnico. Informamos ainda que, conforme previsão da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Administração Municipal, **está sendo avaliada a viabilidade de novas contratações no decorrer do primeiro trimestre do ano de 2026, priorizando as unidades com maior volume de demanda**." (ID 4843985).

A única medida concreta noticiada foi a contratação de **um único educador social** para o CREAS. Decorrido o primeiro trimestre de 2026, não se tem qualquer notícia de que as prometidas contratações tenham ocorrido.

Diante da inércia municipal, o Ministério Público requisitou novas informações ao ente, notadamente sobre o planejamento administrativo, orçamentário e financeiro voltado à readequação das equipes; a documentação comprobatória das alegadas restrições orçamentárias, instruída com **parecer contábil**; e o histórico dos repasses do cofinanciamento federal e estadual. Consignou que se tratava de derradeira comunicação antes da adoção de medidas judiciais **(ID MPe 5117217).**

Sobreveio o **Memorando n. 207/2025-SMAS** (ID MPe 5546651), de novembro de 2025. Nele, o Município declara que a única medida adotada para solucionar a carência de recursos humanos registrada pela SEDESE teria sido uma suposta realocação de servidores:

> "De forma a atender a nota técnica emitida pela SEDESE em consonância com a NOB-RH/SUAS, no que diz respeito aos profissionais da equipe de referência dos CRAS e CREAS, **a Gestora da pasta realizou uma realocação dos funcionários com o intuito de melhorar a qualidade do atendimento a população usuária dos nossos serviços."**

Em síntese, a Prefeitura realizou mero remanejamento dos servidores entre os diversos equipamentos, medida esta paliativa, que não resolveu a defasagem nos quadros funcionais. O quadro resultante, informado pelo próprio Município no Anexo 1 do ofício de ID 5546651, é o seguinte:

COMPOSIÇÃO INFORMADA PELO MUNICÍPIO — NOVEMBRO DE 2025 (ID MPe 5546651, Anexo 1)			
Unidade	**Cargo**	**Forma de contratação**	**Carga horária**

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

CRAS "Sebastiana Maria Queiroz" (300 famílias referenciadas)	Diretora de Cras	**Comissionado**	40 h/s
	Assistente Social	Estatutário	30 h/s
	Assistente Social	**Celetista**	30 h/s
	Psicóloga	Estatutário	30 h/s
	Entrevistador de Cadúnico	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Auxiliar de atendimento	**Contrato**	30 h/s
	Facilitador de Oficinas	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Vigia	Estatutário	30 h/s
	Serviços Gerais	**Prestador de Serviços**	30 h/s
Equipe Volante "Vilma Francisca de Freitas" (80 famílias referenciadas)	Diretora de Cras	**Comissionado**	40 h/s
	Assistente Social	Estatutário	30 h/s
	Psicólogo	Estatutário	30 h/s
	Pedagoga	Estatutário	30 h
	Facilitadora de oficinas	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Auxiliar de Serviços Gerais e zeladoria	Estatutário	40 h/s
CRAS "Ilda Assunção Abate" (250 famílias referenciadas)	Gerente do Cras	**Comissionado**	40 h/s
	Assistente Social (2)	Estatutário	30 h/s
	Psicólogo	Estatutário	30 h/s
	Pedagoga	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Entrevistador do CadÚnico	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Atendente	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Facilitador de Oficinas	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Auxiliar de Serviços Gerais	**Prestador de Serviços**	30 h/s
CREAS "Maria Amélia da Cruz Lacerda" (243 famílias referenciadas, segundo o Município)	Assistente Social / Gerente do CREAS	Estatutário	40 h/s
	Assistente Social (2)	Estatutário	30 h/s
	Assistente Social	**Celetista**	30 h/s
	Psicólogo	Estatutário	30 h/s

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

	Orientadora Jurídica	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Educadora Social	**Prestador de Serviços**	30 h/s
	Facilitador de Oficinas	**Prestador de Serviços**	**12 h/s**
	Oficial administrativo	Estatutário	30 h/s
	Auxiliar Administrativo	**Contrato**	40 h/s
	Assessora Suporte a Gestão	**Comissionado**	40 h/s
	Auxiliar de Serviços Gerais	**Prestador de Serviços**	20 h/s

Fonte: Memorando n. 207/2025-SMAS, Anexo 1 (ID MPe 5546651, p. 5/6).

O confronto entre o quadro de novembro de 2025 e o parâmetro da NOB-RH/SUAS demonstra que **o déficit apontado pela SEDESE permanece**:

a) o CRAS "Sebastiana Maria Queiroz" **segue sem qualquer profissional do SUAS,** exatamente como em março de 2025;

b) a unidade "Vilma Francisca de Freitas" **segue com um único assistente social**, quando o parâmetro exige dois;

c) **nenhuma das três unidades alcança os 4 (quatro) técnicos de nível médio** exigidos, e os poucos que existem ocupam funções auxiliares, contratadas precariamente (comissionados);

d) o CREAS **não conta com advogado**. A NOB-RH/SUAS exige a presença de advogado na equipe de referência; o Município informa uma "Orientadora Jurídica" **prestadora de serviços**, sem comprovação de habilitação profissional. A própria SEDESE consignou que a "presença de um advogado na equipe é imprescindível para garantir a defesa dos direitos dos usuários";

e) o CREAS conta com **um único facilitador de oficinas, com 12 horas semanais**, e uma única educadora social, quando o parâmetro exige 2 (dois) profissionais de nível superior ou médio para abordagem dos usuários.

A par da defasagem no número de profissionais, **a natureza dos vínculos é igualmente preocupante.** Dos **36 (trinta e seis) profissionais** lotados nas quatro unidades, **apenas 15 (quinze) são estatutários** (41,7% do total). Os outros 21

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

(vinte e um) mantêm vínculos precários, sendo **13 (treze) prestadores de serviços**, **4 (quatro) comissionados**, 2 (dois) celetistas e 2 (dois) contratados.

NATUREZA DOS VÍNCULOS — NOVEMBRO DE 2025					
Unidade	**Total**	**Estatutários**	**Prestadores de serviços**	**Comissionados**	**Celetistas / contratados**
CRAS "Sebastiana Maria Queiroz"	9	3	3	1	2
Equipe Volante "Vilma F. de Freitas"	6	4	1	1	0
CRAS "Ilda Assunção Abate"	9	3	5	1	0
CREAS "Maria Amélia da Cruz Lacerda"	12	5	4	1	2
TOTAL	**36**	**15 (41,7%)**	**13**	**4**	**4**

Fonte: elaboração própria a partir do Anexo 1 do Memorando n. 207/2025-SMAS (ID MPe 5546651).

O dado mais eloquente, contudo, está na coordenação.

Os três CRAS são dirigidos por ocupantes de cargo em comissão, quais sejam, "Diretora de Cras", "Diretora de Cras" e "Gerente do Cras", quando a NOB-RH/SUAS é expressa ao exigir que o coordenador do CRAS seja, ***independentemente do porte do município***, técnico de nível superior, ***concursado***, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

Não se trata de questão de menor importância. A coordenação de equipamento de tal relevância como o CRAS envolve decisões técnicas sobre acompanhamento familiar, sobre acionamento da proteção especial, sobre o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de risco. Entregá-la a cargo de livre nomeação e exoneração significa **submeter essas decisões à conveniência política do gestor de turno e comprometer, por definição, a continuidade do serviço**.

Além disso, a *estabilidade no serviço público* permite que o profissional permaneça por longo período na unidade, acumule memória institucional e conheça em profundidade o território, as famílias nele residentes, suas vulnerabilidades e potencialidades, bem como a rede local de proteção, possuindo, como resultado, intensa inserção comunitária e melhores condições para assegurar a continuidade, a coerência e a efetividade do acompanhamento socioassistencial.

Não por menos, os documentos *"Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS"* e "*Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS"* expressamente ditam que:

> A NOB-RH/SUAS determina que toda a equipe de referência do CRAS seja composta por **servidores públicos efetivos**. **A baixa rotatividade é fundamental para que se garanta a continuidade, eficácia e efetividade dos serviços e ações ofertados no CRAS, bem como para potencializar o processo de formação permanente dos profissionais.**[3]
>
> A natureza da atenção ofertada pelo CREAS, e o caráter público estatal da Unidade, **implicam na composição da equipe de trabalho por servidores públicos efetivos.** O vínculo de trabalho dos profissionais, decorrente da aprovação em concurso público como indica a NOB-RH/SUAS, garante a oferta contínua e ininterrupta dos serviços, fortalece o papel dos trabalhadores na relação com os usuários, consolida a equipe como referência no território e favorece a construção de vínculo. **O vínculo de trabalho efetivo contribui para diminuir a rotatividade de profissionais e para potencializar os investimentos de recursos públicos em capacitação com base no princípio da educação permanente. Não é recomendável, portanto, que os profissionais que trabalham no CREAS sejam contratados de forma precarizada por meio de contratos temporários, terceirização e outras modalidades que não asseguram direitos trabalhistas e a permanência na Unidade, além de não atenderem os preceitos que regem a Administração Pública.**[4] (grifo nosso)

O quadro nominal encaminhado ao Ministério Público em fevereiro de 2025 (IDs MPe 2901171, 2901185, 2901198 e 2901209) confirma o diagnóstico e revela situação ainda mais singular.

No CRAS "Vilma Francisca de Freitas", a única assistente social da unidade é servidora efetiva **no cargo de Agente Operacional Rural**, de modo que a proteção social básica de todo um distrito é prestada por profissional que exerce função estranha ao cargo que titulariza.

Para além de todos esses pontos, descortinou-se ao longo da instrução do Procedimento Administrativo **baixa cobertura territorial dos CRAS e concentração de atendimentos na Secretaria Municipal de Assistência Social**, em violação aos *princípios da territorialização* e do *matriciamento sociofamiliar*.

[3] https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes_cras.pdf

[4] https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

A proteção social básica tem por objetivo prevenir situações de risco social mediante o desenvolvimento de potencialidades, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a ampliação do acesso a direitos. Sua principal unidade pública de referência é o CRAS, equipamento territorial no qual deve ser obrigatoriamente ofertado o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

O PAIF não se confunde com atendimento eventual, concessão isolada de benefício ou recepção administrativa de demandas. Trata-se de trabalho social continuado com famílias, desenvolvido por equipe de referência, mediante acolhida, estudo social, acompanhamento familiar, visitas domiciliares, ações comunitárias, encaminhamentos e articulação com a rede de serviços. Por isso, sua execução pressupõe a vinculação da família a um CRAS e a um território determinados.

A proteção social especial, por sua vez, destina-se a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco pessoal ou social decorrente de ameaça ou violação de direitos, como violência física, psicológica ou sexual, negligência, abandono, situação de rua, trabalho infantil e rompimento ou fragilização de vínculos. O CREAS constitui a unidade pública estatal de referência dessa modalidade de proteção e é responsável, entre outros serviços, pela oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

O PAEFI oferece apoio, orientação e acompanhamento especializado às famílias e aos indivíduos cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados, exigindo atuação interdisciplinar, continuada e articulada com o Sistema de Garantia de Direitos.

Os CRAS e CREAS, portanto, não são simples prédios ou postos administrativos, mas os dois equipamentos centrais por meio dos quais se concretizam, respectivamente, a proteção social básica e a proteção social especial no âmbito municipal.

Entretanto, a despeito da centralidade dos citados equipamentos, o Memorando n. 207/2025-SMAS (ID MPe 5546651) traz informação singular: os três CRAS instalados no Município referenciam, somados, **630 famílias, ao passo que as demais famílias referenciadas são atendidas na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).**[5]

[5] Segundo informações do Município, 250 famílias são atendidas no CRAS "Ilda Assunção Abate",

Em um município de 58.588 habitantes, portanto, **a maior parte da demanda socioassistencial é atendida fora de qualquer CRAS**, mas no balcão da Secretaria, em regime de plantão social, como, aliás, o próprio Plano Municipal de Assistência Social (ID MPe 5546660) admite ao descrever o território de abrangência da sede como ***"Áreas descobertas pelos CRAS e Zona Rural"***.

Trata-se de flagrante violação ao art. 6º-C, §1º, da Lei n. 8.742/1993, que define o CRAS como *"a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência"*.

Ao concentrar a maior parte dos atendimentos na SMAS, o Município desprestigia duas das diretrizes estruturantes do SUAS, que são a *territorialização* e a *matricialidade sociofamiliar*.

Destaca-se que a *territorialização* consiste na organização da política de assistência social a partir dos territórios concretos em que vivem os usuários, especialmente daqueles marcados por maiores índices de vulnerabilidade e risco. A proximidade física e institucional do equipamento permite conhecer as características da comunidade, realizar busca ativa, identificar precocemente situações de desproteção, mapear recursos e vulnerabilidades locais e articular os serviços públicos e comunitários existentes naquele espaço.[6]

A *matricialidade sociofamiliar*, por sua vez, reconhece a família como núcleo central da proteção social. Em lugar de tratar cada demanda individual

300 no CRAS "Sebastiana Maria Queiroz" e 80 na equipe volante do distrito de Aparecida de Minas.

[6] "*A territorialização refere à centralidade do território como fator determinante para a compreensão das situações de vulnerabilidade e risco sociais, bem como para seu enfrentamento. A adoção da perspecti va da territorialização se materializa a parti r da descentralização da políti ca de assistência social e consequente oferta dos serviços socioassistenciais em locais próximos aos seus usuários. Isso aumenta sua efi cácia e efeti vidade, criando condições favoráveis à ação de prevenção ou enfrentamento das situações de vulnerabilidade e risco social, bem como de identi fi cação e estí - mulo das potencialidades presentes no território.*" (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS**. 1. ed. Brasília, DF: MDS, 2009, p. 13-14, 20-22, 26-30. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes_cras.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026).

de forma fragmentada e episódica, o SUAS busca compreender a dinâmica familiar em sua integralidade, considerando vínculos, responsabilidades, condições de subsistência, relações comunitárias e fatores de risco. É essa perspectiva que possibilita a construção de acompanhamento continuado e de estratégias destinadas a fortalecer a capacidade protetiva da família.[7]

Ambas as diretrizes são contrariadas quando o Município retira das unidades territoriais parcela substancial da demanda e concentra os atendimentos na sede administrativa da Secretaria.

O plantão social realizado na SMAS tende a operar de modo **centralizado, reativo e episódico**, sem vinculação permanente da família a uma equipe de referência e sem a inserção territorial necessária ao desenvolvimento do PAIF. A família procura a SMAS quando a situação já se apresenta, recebe uma resposta pontual e retorna ao território sem acompanhamento sistemático, busca ativa ou plano de intervenção familiar.

Para melhor ilustrar tal problema, os dados do **Painel SUAS** que instruíram a Nota Técnica da SEDESE (ID 3060813, p. 14-17) trazem o seguinte panorama:

DEMANDA SOCIAL — PAINEL SUAS	
Famílias acompanhadas pelo PAIF	**1.182**
Casos atendidos pelo PAEFI	**553**
Mulheres adultas vítimas de violência intrafamiliar	**265**
Casos de vivência de violência e/ou negligência no SCFV	**379**
Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual	**24**

Fonte: Painel SUAS, anexo à Nota Técnica n. 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025, conforme consignado na decisão de ID MPe 6547188.

[7] "*A matricialidade sociofamiliar se refere à centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade de todas as ações e serviços da política de assistência social. A família, segundo a PNAS, é o conjunto de pessoas unidas por laços consangüíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e ou dependência econômica.*" (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS**. 1. ed. Brasília, DF: MDS, 2009, p. 13-14, 20-22, 26-30. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes_cras.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026).

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

Se apenas 630 famílias estão referenciadas aos três CRAS e o PAIF alcança 1.182 famílias no Município, conclui-se que 552 famílias são atendidas ou acompanhadas fora dos equipamentos territoriais de referência.

A Secretaria Municipal absorve, assim, aproximadamente 46,7% de toda a demanda da proteção social básica, percentual expressivo e incompatível com a regra segundo a qual o PAIF deve ser ofertado necessariamente no CRAS, por equipe de referência vinculada ao território.

3 DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GASTOS COM SHOWS

A única justificativa apresentada pelo Município para o ilegal estado de coisas ora tratado é a restrição orçamentária.

Requisitado a instruir a resposta com **parecer contábil** ou documento equivalente que demonstrasse a efetiva limitação de recursos, o Município, porém, apresentou (ID MPe 5546649) uma **certidão de uma única página**, firmada em **11 de junho de 2025** pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, com o seguinte teor:

> "CERTIFICO para os devidos fins legais que, em maio do corrente ano, a Prefeitura de Frutal começou a se aproximar do teto de 54% (cinquenta e quatro por cento) do Limite Prudencial previsto no artigo 20, inciso III, alínea 'b', §1º da Lei complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal."

Por evidente, o documento não constitui parecer contábil e sua validade para demonstração de carência de recursos é deveras duvidosa. Não indica o índice de despesa com pessoal sobre a receita corrente líquida, tampouco trouxe o Relatório de Gestão Fiscal ou qualquer memória de cálculo. E, sobretudo, **não afirma que qualquer limite tenha sido atingido,** mas diz apenas que a Prefeitura começou a se aproximar do teto de limite prudencial.

Estranhamente, o risco de aproximação do limite prudencial parece não produzir qualquer efeito sobre gastos discricionários, episódicos e de elevada visibilidade política, a exemplo de publicidade institucional, shows musicais,

eventos festivos e contratação de estruturas de palco, som, iluminação, camarotes e equipamentos correlatos.

A alegada limitação orçamentária invocada pelo Município de Frutal para postergar a recomposição das equipes de referência do CRAS e do CREAS não encontra respaldo na execução financeira do próprio ente, que, nos exercícios de 2025 e 2026, destinou vultosos recursos a publicidade institucional, a estruturas de eventos e à contratação de atrações artísticas. Somente em 2025, o somatório das estruturas de shows e das inexigibilidades para apresentações musicais alcançou aproximadamente R$ 8.216.951,00, ao mesmo tempo em que R$ 345.591,41, equivalentes a 48,3% do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, permaneceram sem execução. Em 2026, exercício em que deveriam ocorrer as contratações prometidas no Memorando n. 170/2025-SMAS, o Município homologou nova ata de registro de preços para infraestrutura de festas no valor global de R$ 11.624.109,30, contemplando itens como camarotes em "formato VIP" e trio elétrico a R$ 39.000,00 por diária, além de contratação de serviços publicitários e de veiculação institucional da ordem de R$ 692.867,84, revelando, de forma inequívoca, que a inércia na estruturação do SUAS decorre não de escassez de recursos, mas das prioridades concretamente eleitas pela Administração.[8]

A comparação não se presta a afirmar que toda despesa cultural seja ilícita, nem a negar a relevância constitucional da cultura e do lazer. O ponto é outro. **O Município não pode alegar genericamente falta de recursos para manter equipes mínimas de proteção a crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e famílias vulneráveis e, simultaneamente, direcionar somas milionárias a despesas recreativas, festivas e de curta duração, inclusive utilizando dotações provenientes da assistência social**.

A discricionariedade administrativa compreende a escolha entre alternativas juridicamente admissíveis, mas **não autoriza o gestor a relegar obrigações legais essenciais e vinculantes a plano secundário**. Nesse particular, a

[8] Cf. Processos Licitatórios n. 17/2026, n. 29/2025, Pregão Eletrônico n. 12, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 25/2026. Documentos disponíveis em https://grp.frutal.mg.gov.br/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6fb27d531be00a11d13ba82%C5%A37f02d82c7393baecf976385f43b4b2c73644a13cedd2f58e03eb880b40c8c61b5e41339c16acf4f171f5a61018fe0ada7c0fc5b4e86a67f499face8021449bb0807f5046c246af040f0f00989f250f77de132e857a5c3403f401af65b1ba3173ff472de0be2e9a19c60ceb9b46e9c9b6895edc840cc107e1d1594d0f03f536dcf04026b0c4903dfcf1c1963dbf5fbbd43d73f6498565e49cb307d4ed03f950375abfe0d2534d9c1aaafb54f4878a2cfe37429e0b561

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

composição mínima das equipes dos CRAS e do CREAS não constitui faculdade do gestor, mas imperativo legal, destinado a viabilizar direitos fundamentais.

Juarez Freitas, em obra dedicada à abordagem sobre *o direito fundamental à boa administração pública*, traz importantes ponderações sobre o nocivo hábito dos gestores de priorizar soluções de curto prazo e populistas, discorrendo sobre a necessidade de "*se prover o acesso ao direito fundamental à boa administração*", pautada pela transparência, sustentabilidade, participação popular nas decisões (administração dialógica), imparcialidade, probidade, legalidade e, de forma bastante relevante para o caso em apreço, pela administração "*preventiva, precavida e eficaz*", "*comprometida com resultados compatíveis com os indicadores de qualidade de vida, em horizonte de longa duração*"[9].

Citado autor também destaca que as **políticas públicas** direcionadas ao público infanto-juvenil, em todos os aspectos, são consideradas uma **obrigação constitucional prioritária** e, como tal, não estão disponíveis no âmbito da *discricionaridade administrativa* do gestor público. Sobre o tema, ensina **Juarez Freitas**[10]**:**

> [...] as políticas públicas como aqueles programas que o Poder Público, nas relações administrativas, deve enunciar e implementar de acordo com a prioridade constitucionais cogentes, sob pena de omissão específica lesiva. Ou seja, as políticas públicas são assimiladas como autênticos programas de Estado (mais do que de governo), que intentam, por meio de articulação eficiente e eficaz dos atores governamentais e sociais, cumprir as prioridades vinculantes da Carta, de ordem a assegurar, com hierarquizações fundamentadas, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presente e futuras.

Ao priorizar shows, festas e estruturas de alto custo, enquanto posterga a recomposição das equipes encarregadas de prevenir violações de direitos e acompanhar famílias vulneráveis, o Município desprestigia o *direito fundamental à boa administração.*

Os recursos são dirigidos a eventos de duração efêmera e retorno político imediato, enquanto permanece desestruturada uma política pública

[9]FREITAS, Juarez. Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.
[10] **DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Malheiro, 2014, p. 32.

continuada, preventiva e indispensável. Configura-se, em princípio, aquilo que Juarez Freitas denomina de "*vício da discricionariedade insuficiente (arbitrariedade por omissão)*", hipótese patológica de "descumprimento de diligências impositivas", como o direito à saúde ou à educação.[11]

A patologia administrativa caracterizada pelo descumprimento de diligências juridicamente impositivas, especialmente em matéria de direitos fundamentais.

Quando instado a recompor as equipes técnicas, o Município apresentou certidão genérica, prometeu avaliar contratações futuras e promoveu mero remanejamento dos servidores existentes. Para a realização de espetáculos populares, entretanto, deflagrou licitações, registrou preços milionários, reservou dotações, contratou artistas e emitiu centenas de empenhos.

Conclui-se, portanto, que os gestores municipais deliberadamente vêm privilegiando uma política de eventos e espetáculos de elevada visibilidade imediata, em detrimento do fortalecimento dos equipamentos básicos e permanentes da assistência social. A alegada escassez não resulta da inexistência absoluta de recursos, mas da escolha administrativa de destiná-los a outras finalidades consideradas politicamente prioritárias.

Seja como for, ao ser requisitada a informar se há previsão, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de **dotações específicas** destinadas ao fortalecimento da rede socioassistencial e à adequação das equipes técnicas mínimas exigidas pela NOB-RH/SUAS, a Secretaria Municipal de Administração limitou-se a afirmar que o planejamento é atribuição da Secretaria de Assistência Social, que as propostas são incorporadas ao processo de elaboração do PPA, da LDO e da LOA e que somente procederá "*à contratação de servidores ou a recomposição de quadros somente* ***mediante justificativas formais e fundamentadas, respeitando-se os parâmetros legais e orçamentários vigentes***" (ID

[11]Veja-se o exemplo fornecido pelo autor: "[...] tome-se o dever público de matricular crianças em idade pré-escolar na creche. Ora, não se pode deixar de fazê-lo, por mero juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de cometimento do mencionado vício. Juridicamente, a ausência de escolas públicas pode gerar a responsabilidade do Poder Público, pois a educação é um dever do Estado e um direito do cidadão. Impende, apenas, que os interessados provem que a ausência de uma escola pública, naquele bairro específico, causou dano a uma criança ou a um grupo determinado de crianças. E mais: cobra-se um controle de qualidade da educação oferecida [...]". Op. cit., p. 27-28.

MPe 5546652). Em resumo, nada esclareceu sobre a premente necessidade de se recompor o quadro de servidores do CRAS.

Entretanto, ao se analisar a documentação acostada pelo Município ao ID MPe 5546650, tem-se os seguintes dados de execução de orçamento:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Referência	**Valor orçado**	**Saldo não executado**
Exercício de 2024 (posição em 31/12/2024)	R$ 715.760,00	**R$ 345.591,41 (48,3%)**
Exercício de 2025 (posição em 14/11/2025)	R$ 1.014.448,00	**R$ 352.519,55 (34,7%)**

Fonte: Saldo de Dotação Detalhado — Fundo Municipal de Assistência Social (ID MPe 5546650).

O Município encerrou o exercício de 2024 **sem executar quase metade do orçamento do seu Fundo de Assistência Social** e, em novembro de 2025, mês em que respondia ao Ministério Público alegando limitações orçamentárias, ainda tinha **R$ 352.519,55** de dotação por executar.

Outrossim, o exame das classificações orçamentárias do Fundo revela que **não existe, no Fundo Municipal de Assistência Social, qualquer dotação de pessoal**. As rubricas ali previstas são exclusivamente de custeio e investimento — material de consumo (3.3.90.30), material para distribuição gratuita (3.3.90.32), outros serviços de terceiros (3.3.90.36 e 3.3.90.39), diárias (3.3.90.14), obrigações tributárias (3.3.90.47) e equipamentos (4.4.90.52). **Não há um único centavo previsto no elemento 3.1.90.11 — Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.**

Para sintetizar o raciocínio, o Município não deixou de contratar porque faltava dinheiro, mas **porque sequer previu, no instrumento próprio, a despesa com as equipes de referência**, invocando, depois, a inexistência daquilo que ele mesmo se absteve de prever.

De outro lado, os balancetes de receita juntados pelo próprio Município (IDs MPe 5546661 e 5546662) demonstram que, no exercício de 2024, Frutal arrecadou:

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

COFINANCIAMENTO RECEBIDO — EXERCÍCIO DE 2024		
Fonte	**Orçado**	**Arrecadado**
1.660.000 — Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	R$ 774.500,00	**R$ 997.893,30**
1.661.000 — Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social (FEAS)	R$ 259.160,00	**R$ 360.567,32**
TOTAL	**R$ 1.033.660,00**	**R$ 1.358.460,62**

Fonte: Balancetes de Receitas — Prefeitura Municipal de Frutal (IDs MPe 5546661 e 5546662).

Arrecadou-se **mais do que o orçado** em ambas as fontes. E, ao final, o dinheiro ficou onde estava. Segundo o **Painel SUAS**, em **30 de novembro de 2024** havia, nas contas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social, saldo de **R$ 929.822,18 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos)**, assim distribuído:

SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FNAS — 30/11/2024	
Bloco da Proteção Social Básica	**R$ 238.478,42**
Bloco da Proteção Social Especial	**R$ 220.315,87**
Bloco de Gestão do PAB e CadÚnico	**R$ 143.769,73**
Demais blocos e programas	R$ 327.258,16
TOTAL	**R$ 929.822,18**

Fonte: Painel SUAS 2025, anexo à Nota Técnica n. 6/SEDESE, ID MPe 3060813, p. 14-21.

Os recursos em questão possuem destinação vinculada, isto é, são **verbas carimbadas**, destinadas à execução dos serviços socioassistenciais. E o **art. 6º-E da Lei n. 8.742/1993 é expresso** ao autorizar que sejam aplicados **no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência.**

Enquanto o Município alegava ao Ministério Público que não podia contratar por falta de dinheiro, mantinha **quase um milhão de reais parados em conta,** sendo R$ 238.478,42 destinados justamente à Proteção Social Básica (CRAS) e R$ 220.315,87 à Proteção Social Especial (CREAS), recursos cuja lei de regência autoriza, textualmente, o custeio das equipes que ele diz não poder prover.

Decorridos **mais de quinze meses** da Nota Técnica da SEDESE e **mais de quatorze meses** da Recomendação Administrativa, o Município de Frutal não contratou um único profissional para recompor as equipes de referência, não

apresentou plano, não comprovou a alegada restrição orçamentária, não previu dotação de pessoal no Fundo e não executou os recursos que já possuía em caixa.

Exauridas todas as vias extrajudiciais, não resta ao Ministério Público alternativa senão o acionamento do Poder Judiciário.

4 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Da legitimidade do Ministério Público e da competência do Juízo

A legitimação do Ministério Público para a tutela dos interesses difusos e coletivos afetos a crianças e adolescentes decorre dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 201, V, e 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 31 da Lei n. 8.742/1993[12], que expressamente atribui ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

A *competência absoluta* deste Juízo, por sua vez, resulta dos arts. 148, IV, 208, VI, e 209 do ECA. O art. 208, VI, é explícito ao submeter às disposições do Estatuto as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente referentes ao ***"não oferecimento ou oferta irregular [...] de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem"***.[13]

Trata-se de norma especial, que prevalece sobre as regras gerais de organização judiciária, de modo que, não obstante a presença do Município no polo passivo, persiste a competência da Vara da Infância e da Juventude, nos termos do art. 209 do ECA.

[12] Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

[13] Duas ações civis públicas de objeto semelhante, envolvendo a estruturação dos serviços prestados por CRAS e CREAS, tramitaram perante a Vara da Infância e da Juventude e tiveram seu mérito examinado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível 1.0000.25.437061-2/001 e Apelação Cível 1.0000.24.503859-1/001), sem que fosse reconhecida, inclusive de ofício, a incompetência absoluta do Juízo especializado. Embora a questão da competência não tenha sido expressamente debatida nos respectivos acórdãos, o dado corrobora a interpretação ora sustentada.

Registre-se que os equipamentos cuja regularização se busca atendem, além de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência. Tal circunstância não desloca a competência, pois causa de pedir é a oferta irregular do serviço de assistência social de proteção à família, à infância e à adolescência, e o proveito estendido a outros grupos vulneráveis é consequência, não objeto diverso.

Além disso, a obrigação postulada possui natureza estrutural e indivisível. Não é materialmente possível recompor apenas uma fração das equipes dos CRAS e do CREAS destinada aos usuários menores de dezoito anos, mantendo deficitária a parcela encarregada dos demais integrantes da família. A atuação socioassistencial adota a família como unidade de referência, de maneira que a insuficiência das equipes compromete simultaneamente o acompanhamento das crianças e dos adolescentes e o trabalho desenvolvido com seus responsáveis e demais familiares.

4.2. Considerações preliminares: o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal

Impõe-se, desde logo, delimitar o pedido à luz do **Tema 698 da repercussão geral** (RE 684.612, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), cuja tese assim dispõe:

> "1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)."[14]

O tema é atendido, na presente ação, em cada um de seus três itens.

[14] Embora a tese tenha sido fixada em caso relativo à saúde, sua ratio é transponível *a fortiori* à assistência social, também integrante da Seguridade Social (art. 194 da CF) e igualmente estruturada como sistema único, descentralizado e cofinanciado. Onde há a mesma razão, aplica-se a mesma disposição.

Quanto à tese **1**, a hipótese é precisamente a de ***ausência ou deficiência grave do serviço.*** Trata-se de déficit atestado pelo órgão técnico do Estado e reconhecido pelo próprio réu.

Quanto à tese **2**, **o Ministério Público não pede a contratação imediata de servidores, mas que se determine à Administração que apresente um plano**, com cronograma, metas e indicadores, elegendo ela própria, no espaço de sua discricionariedade, os meios de alcançá-la, a fim de adequar o quadro de recursos humanos dos CRAS e do CREAS à NOB-RH/SUAS (em termos quantitativos e qualitativos, isto é, englobando os cargos de provimento efetivo para coordenação das unidades), e providenciar a correta territorialização e matriciamento das famílias atendidas, uma vez que há desproporcional concentração de atendimentos diretamente na SMAS.

Em relação à tese **3**, os pedidos formulados na ação deixam expresso que os meios legítimos de suprir déficit de profissionais, tais como concurso público, **remanejamento de recursos humanos** e contratação de organizações sociais e OSCIP, permanecem de livre escolha do gestor, com a ressalva de que norma federal ordena que determinados profissionais (coordenadores do CRAS e CREAS) provenham de concurso público.

4.3. Do dever municipal de prestar os serviços socioassistenciais

A assistência social é **direito do cidadão e dever do Estado**, política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais (art. 1º da LOAS), e tem por objetivos, entre outros, *"a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice"* e *"o amparo às crianças e aos adolescentes carentes"* (art. 203, I e II, da CF; art. 2º, I, "a" e "b", da Lei n. 8.742/1993).

A execução dos serviços socioassistenciais compete **primariamente ao Município** (arts. 15, V, e 23 da LOAS), cabendo ao Estado apoiá-lo técnica e financeiramente (art. 13). No caso, o Estado de Minas Gerais cumpriu rigorosamente o seu papel: diagnosticou o déficit, quantificou-o, indicou as contratações necessárias e **colocou-se expressamente à disposição para apoio técnico**. A omissão é exclusivamente municipal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, atribui ao Município a municipalização do atendimento (art. 88, I) e impõe a definição de

políticas públicas intersetoriais capazes de prevenir ou abreviar ao máximo o período de afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar (arts. 86, 87, VI, e 100, parágrafo único, IX), tudo sob a cláusula da **absoluta prioridade** (art. 227, caput, da CF, e art. 4º do ECA).

As proteções sociais básica e especial serão ofertadas ***precipuamente*** no CRAS e no CREAS (art. 6º-C da LOAS). O CRAS é, por definição legal, ***unidade pública municipal, de base territorial*** (art. 6º-C, §1º), e o CREAS, unidade destinada ao atendimento de indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos (art. 6º-C, §2º).

Os quadros de recursos humanos do CRAS e do CREAS estão expressamente delineados na NOB-RH/SUAS, conforme mencionado no item 1 desta peça, havendo um claro descompasso entre o número de servidores indicado e o quadro real.

Poderia o Município objetar que a NOB-RH/SUAS é mera resolução de conselho, destituída de força vinculante. Todavia, o raciocínio não procede.

O *poder normativo* do Conselho Nacional de Assistência Social é conferido por **lei em sentido formal**: o art. 18, II, da LOAS atribui ao CNAS competência para *"normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social"*. A Resolução CNAS n. 269/2006, que aprovou a NOB-RH/SUAS, é exercício regular dessa competência legalmente delegada, com fundamento, ainda, no art. 204, II, da Constituição Federal.

A própria LOAS, em seu art. 6º-E, parágrafo único, incorpora e reenvia à normatização do CNAS ao dispor que ***"a formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS"***.

Logo, o parâmetro de composição das equipes é matéria que a lei confiou à deliberação do Conselho.

Não se está, portanto, a exigir o cumprimento de recomendação técnica facultativa, mas de *norma jurídica cogente*, integrante do bloco de legalidade

a que a Administração se submete por força do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.4. Da inoponibilidade da reserva do possível

A *tese de restrição orçamentária*, no caso concreto, deve ser de plano rejeitada.

Como demonstrado em trecho anterior desta peça, o Município: (i) mantinha R$ 929.822,18 parados em contas vinculadas ao FNAS; (ii) arrecadou, em 2024, R$ 1.358.460,62 de cofinanciamento federal e estadual, acima do orçado em ambas as fontes; (iii) deixou de executar 48,3% do orçamento de seu Fundo de Assistência Social em 2024; e (iv) tem reiteradamente destinado recursos vultosos e discricionários a eventos festivos, publicidade institucional, apresentações artísticas e estruturas correlatas, inclusive mediante indicação de R$ 453.878,29 provenientes do próprio FNAS para custear procedimento licitatório voltado à realização de eventos.

A alegação de escassez, aqui, é o resultado de uma escolha administrativa, e não sua causa.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é firme no sentido de que a real insuficiência de recursos **deve ser demonstrada pelo Poder Público**, não se admitindo a tese como desculpa genérica para a omissão estatal na efetivação de direitos fundamentais:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. [...] RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. [...] 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. **Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada**. [...] 5. [...] a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. [...] Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. [...] 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público,

> não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. [...] (STJ, AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015)

E, em hipótese idêntica à dos autos, o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** já assentou:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - [...] CENTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IRREGULARIDADES - LEI Nº. 8.742/1993 - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - DESÍDIA NO TRATO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO - NÃO COMPROVADA - PRINCIPIOS DA RESERVA DO POSSIVEL E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA AFASTADOS - SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 3. A intervenção no âmbito da aplicação de políticas públicas só se justifica se comprovada a ineficácia ou inexistência de esforços da administração. 4. Compete ao Município de Carangola, de acordo com a Lei nº. 8.742/93, manter o funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social (básica ou especial) a fim de garantir o efetivo acesso das crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais. 5. A alegada incapacidade financeira do ente público, o princípio da reserva do possível e a discricionariedade administrativa não se sobrepõem aos direitos fundamentais, que justificam a obrigação de providenciar a regularização dos Centros de Referência de Assistência Social. 6. Ficando devidamente comprovadas as irregularidades causadas em virtude da desídia no trato com a prestação dos serviços socioassistenciais no Município de Carangola, deverá ser confirmada a sentença que determinou ao ente público municipal que providencie a implementação de medidas necessárias à regularização dos CRAS e do CREA. 7. Sentença confirmada. (TJMG - Apelação Cível 1.0133.18.006290-2/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. 05/07/2022, p. 06/07/2022)

No mesmo sentido, quanto à irrelevância de dificuldades administrativas diante da prioridade absoluta:

> "[...] A existência de dificuldades administrativas não justifica a omissão estatal em garantir direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que possuem prioridade absoluta. [...]" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.407761-6/002, Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. 03/10/2025, p. 08/10/2025)

Por fim, e de modo particularmente pertinente, o **Superior Tribunal de Justiça:**

> "[...] 3. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. 4. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela Lei. [...]" (REsp 1.551.650/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2016)

Descabida, portanto, a escusa de carência de recursos orçamentários.

4.5. Da precariedade dos vínculos e da exigência de coordenador concursado

A NOB-RH/SUAS não se limita a fixar o número de profissionais, mas define, também, o **perfil do vínculo**, ao exigir que o coordenador do CRAS seja técnico de nível superior **concursado**.

Os serviços socioassistenciais são, por definição legal, ***atividades continuadas*** (art. 23 da LOAS). A opção municipal por estruturá-los majoritariamente sobre prestadores de serviços comissionados e contratados (58,3% do quadro) subverte essa natureza, compromete a continuidade do acompanhamento familiar, fragiliza o vínculo de confiança que é a própria matéria-prima do trabalho social e expõe o serviço à descontinuidade a cada mudança de gestão.

Não se pede, aqui, a anulação de contratos ou a exoneração de quem quer que seja, providências que refogem ao objeto desta ação. Pede-se que o plano a ser apresentado **enfrente o problema**, indicando como e em que prazo o Município assegurará que as equipes de referência sejam compostas por profissionais com vínculo compatível com a natureza continuada do serviço e que a coordenação dos CRAS seja exercida por servidor concursado, o que, nos termos do item 3 do Tema 698, pode ser obtido, inclusive, por **remanejamento de recursos humanos**, sem criação de cargo, sem aumento de despesa e sem qualquer tensão com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca da matéria ora versada, veja-se o seguinte precedente do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, inclusive trechos do voto relator:

> EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Sentença "ultra petita". Acolhimento. Condenação do município réu à regularização de equipamentos existentes nos CRAS locais. Pedido não constante da petição inicial. Afastamento dessa condenação que se impõe, haja vista não ter sido objeto da lide. **Contratação de profissionais conforme número mínimo exigido pela NOB-RH/SUAS/2006. Admissibilidade. Indevida ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública. Inocorrência**. Inteligência do artigo 203 da Constituição Federal. Norma de eficácia plena. Coordenador do CRAS. **Condenação da municipalidade ré à contratação de servidor efetivo para substituição de eventuais comissionados que se mantém**. **Atividades técnicas. Ausência de situação excepcional a justificar a investidura por livre nomeação.** Consideração ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (tema 1.010). Precedentes. Portanto, recurso do autor provido integralmente, por um lado, parcialmente providos, de outro, o apelo do réu e o reexame necessário.
>
> Trecho do inteiro teor: Por outro lado, no que concerne à condenação do município réu à regularização dos cargos de coordenador dos CRAS locais a fim de que substituídos eventuais comissionados por servidores efetivos, isto é, concursados, nada há que se alterar na respeitável decisão atacada. [...] é presente que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), instituída pela Resolução 269/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, ao conceituar as equipes de referência, estabelece serem elas formadas por servidores efetivos. Daí a vedação à coordenação dos trabalhos nos CRAS por servidores comissionados. Outrossim, é de relevo serem técnicas as atividades desempenhadas pelos coordenadores das unidades dos CRAS, direcionadas ao atendimento da população. É dizer, a submissão à discricionariedade do administrador público em um cargo comissionado com possível prazo determinado comprometeria essa prestação de serviço social e violaria, entre outros, o princípio da impessoalidade.

(TJSP; **Apelação / Remessa Necessária 1010260-05.2018.8.26.0127**; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

Impõe-se, assim, que o plano a ser apresentado pelo Município contemple *providências concretas e cronograma definido* para a progressiva adequação dos vínculos das equipes de referência, assegurando, em especial, que a coordenação dos CRAS seja exercida por técnico de nível superior concursado, sem prejuízo da liberdade administrativa quanto aos meios legítimos destinados à superação das demais deficiências quantitativas e qualitativas constatadas.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos estão presentes, e em grau incomum.

No âmbito do microssistema processual coletivo e protetivo da infância e da juventude, a concessão da medida encontra fundamento específico também no art. 12 da Lei n. 7.347/1985[15], que autoriza o deferimento de mandado liminar em ação civil pública, e no art. 213, caput e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente[16], que assegura a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer e permite sua concessão liminar quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.[17]

[15] Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

[16] Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

[17] "Não podemos nos esquecer que o ECA, em seu art. 213, cuida da tutela especifica das obrigações de fazer, do mesmo modo como o fez posteriormente o art. 461, do CPC. Esta regra é de aplicação perfeita para as ações civil públicas – até porque podem ter elas como objeto o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer –, podendo ser estendida aos TACs. A norma constante do art. 213, do ECA é inovadora, pelo seu ineditismo em nosso direito, já que anterior ao teor do art. 84, do CDC e à alteração realizada no art. 461, do CPC, pela Lei nº 8.952/94. [...] A tutela específica das

Tais disposições integram-se à disciplina geral do Código de Processo Civil e conferem especial efetividade à tutela jurisdicional destinada a impedir a continuidade da oferta irregular de serviço de assistência social voltado à proteção da família, da infância e da adolescência.

No caso concreto, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes de forma particularmente intensa.

A probabilidade do direito, aqui, dispensa exercício de prognose. Nesse sentido, restou documentado no Procedimento Administrativo que acompanha a inicial:

> a) o déficit foi **atestado por órgão técnico estatal** (SEDESE), que o quantificou unidade por unidade (ID MPe 3060813);
>
> b) o déficit foi **reconhecido pelo próprio réu**, que informou o acatamento da Recomendação Administrativa e admitiu, no Memorando n. 170/2025-SMAS, a importância da adequada composição das equipes técnicas;
>
> c) o parâmetro violado é **norma federal vinculante** (NOB-RH/SUAS, Resolução CNAS n. 269/2006), editada com fundamento no art. 18, II, e reenviada pelo art. 6º-E, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.742/1993;
>
> d) a única justificativa oposta (restrição orçamentária) foi **desmentida pelos próprios documentos do réu**: saldo de R$ 929.822,18 em contas vinculadas ao FNAS, 48,3% do orçamento do FMAS não executado em 2024 e inexistência de qualquer dotação de pessoal no Fundo.

Some-se que **a tutela aqui postulada é a mais deferente possível** ao réu, pois não se pede contratação, nomeação, concurso ou despesa

obrigações de fazer e não fazer encontra-se em total consonância com a da Doutrina da Proteção Integral e com o Princípio do Melhor Interesse, eis que visa a conceder à criança e ao adolescente aquilo e exatamente aquilo a que têm direito." (BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 752.)

determinada, mas a **apresentação de um plano de ação para solucionar a defasagem de servidores e ajustá-la às disposições da NOB-RH/SUAS**.

O perigo de dano é atual, concreto e mensurável. Enquanto se aguarda o desfecho desta ação, **553 famílias** seguem em acompanhamento pelo PAEFI perante CREAS pouco estruturado; **265 mulheres** vítimas de violência intrafamiliar e **24 crianças e adolescentes** vítimas de abuso sexual dependem de equipe sem advogado e com uma única psicóloga; e a maior parte das famílias do Município continua a ser atendida no balcão da Secretaria, em plantão social, fora de qualquer CRAS e sem equipe de referência.

Na proteção social, os danos da omissão **são muitas vezes irreversíveis**.

A criança cuja situação de risco não é identificada a tempo pelo CRAS é a criança que chegará ao CREAS com direitos já violados. O adolescente cujo vínculo familiar não é trabalhado é o adolescente que será acolhido institucionalmente ou que eventualmente será submetido a medida socioeducativa de internação após praticar ato infracional grave. Cada mês de inércia converte a prevenção (medida barata, eficaz e legalmente devida) em reparação tardia, custosa, frequentemente impossível.

É precisamente essa lógica que o ECA positiva ao impor a prioridade absoluta e a *primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias* (art. 4º, parágrafo único, "a").

Acresça-se que a **via extrajudicial já consumiu mais de quinze meses.** Aguardar o trânsito em julgado significaria conceder ao réu, por via judicial, a mesma dilação que ele já obteve, de fato, na via administrativa.

Por fim, a tutela postulada é **integralmente reversível** (art. 300, §3º, do CPC). Não se pede o dispêndio de recursos, a contratação de pessoal ou a realização de obra, providências de reversão difícil, mas **a apresentação de planejamento que, na prática, já deveria estar sendo posto em prática pelo gestor à luz do direito à boa Administração.** Trata-se de obrigação de fazer meramente organizacional, cujo cumprimento não onera o erário e cuja eventual revogação não produz efeito algum a ser desfeito.

Em suma, a tutela não cria obrigação nova, apenas confere exigibilidade e prazo àquela que o réu descumpre há mais de um ano.

Importante ressaltar que a medida é, ainda, a mais adequada e menos invasiva de que se dispõe, já que preserva integralmente o espaço de conformação do gestor quanto aos *meios* (concurso, remanejamento, processo seletivo, ajustes com OS/OSCIP, realocação de dotações), limitando-se a exigir que ele decida, formalize e se submeta a prazo, **tudo conforme o Tema 698**.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** requer:

6.1. seja **DEFERIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento o no art. 12 da Lei n. 7.347/1985, nos arts. 300 e 497 do CPC e no art. 213, §1º, do ECA, para DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, apresente nos autos **PLANO DE AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS**, formalmente aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social, contendo, **no mínimo**:

6.1.1) **diagnóstico atualizado** da composição nominal das equipes de referência dos três CRAS, da equipe volante e do CREAS, com identificação, para cada profissional, de cargo, função, formação, natureza do vínculo, carga horária e unidade de lotação;

6.1.2) **demonstrativo do déficit**, por unidade e por categoria profissional, em cotejo com os parâmetros da NOB-RH/SUAS e com o número de famílias efetivamente referenciadas, contemplando, necessariamente, os **15 (quinze) profissionais** apontados na Nota Técnica n. 6/SEDESE/SUBAS-SPSB-DSBS/2025 — 3 (três) profissionais do SUAS, 1 (um) assistente social e 11 (onze) técnicos de nível médio — e a

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça

adequação da equipe do CREAS à demanda do PAEFI, inclusive quanto à presença de advogado;

6.1.3) **indicação dos meios** pelos quais o déficit será suprido, cabendo ao Município a escolha entre concurso público, remanejamento de recursos humanos, processo seletivo, ajustes com organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, ou combinação desses meios, nos termos do item 3 da tese do Tema 698 do STF;

6.1.4) **cronograma de execução**, com etapas, marcos temporais, metas quantitativas e indicadores objetivos de aferição, de modo que a conformidade das equipes com a NOB-RH/SUAS seja alcançada em prazo não superior a **12 (doze) meses** contados da apresentação do plano;

6.1.5) **indicação das fontes de custeio**, com demonstração da dotação orçamentária correspondente e, em especial, do emprego dos saldos existentes nas contas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social, na forma autorizada pelo art. 6º-E da Lei n. 8.742/1993, bem como a previsão da despesa de pessoal no Fundo Municipal de Assistência Social;

6.1.6) **providências relativas à coordenação dos CRAS**, de modo a assegurar que seja exercida por técnico de nível superior concursado, nos termos da NOB-RH/SUAS e do art. 37, II, da Constituição Federal;

6.1.7) **providências relativas à cobertura territorial**, explicitando como as famílias residentes nos bairros, povoados e zona rural atualmente atendidos na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social serão referenciadas a unidade de CRAS, na forma do art. 6º-C, §1º, da Lei n. 8.742/1993;

6.1.8) determinar ao Município que, a contar da apresentação do plano, **encaminhe a este Juízo e ao Ministério Público relatórios bimestrais de execução, instruídos com documentação comprobatória**, informando as metas alcançadas, as providências adotadas, as etapas pendentes e as razões de eventuais atrasos;

6.1.8) determinar ao Município que **se abstenha de reduzir**, por qualquer meio, o quantitativo de profissionais atualmente lotados nas equipes de referência dos CRAS, da equipe volante e do CREAS, ressalvada a substituição de profissional por outro de igual ou superior qualificação;

6.1.9) seja fixada **MULTA DIÁRIA** de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de descumprimento de cada uma das obrigações acima, nos termos dos arts. 139, IV, e 537 do CPC e do art. 213, §2º, do ECA, revertendo-se o valor ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Frutal/MG, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente público que der causa ao descumprimento (art. 77, IV e §2º, do CPC) e da apuração de crime de desobediência;

6.2) a **CITAÇÃO** do MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

6.3) desde logo, o Ministério Público manifesta **desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação** (art. 319, VII, e art. 334, §5º, do CPC), dado que a via consensual foi exaustivamente tentada na esfera administrativa, mediante Recomendação Administrativa e reiterados despachos com força de ofício, sem qualquer resultado material;

6.4) a produção de **todos os meios de prova em direito admitidos**, em especial a documental ora acostada e a superveniente;

6.5) a **inversão do ônus da prova** quanto à alegada insuficiência de recursos, cabendo ao réu, detentor exclusivo da documentação contábil e orçamentária, demonstrá-la de forma objetiva, na forma do art. 373, §1º, do CPC;

6.6) **ao final**, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, com a confirmação da tutela de urgência, para **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG às seguintes obrigações de fazer:

6.6.1) **implementar integralmente o plano de ação** apresentado, na forma e nos prazos nele estabelecidos;

6.6.2) **assegurar, no prazo máximo de 12 (doze) meses**, a conformidade das equipes de referência dos CRAS, da equipe volante e do CREAS com os parâmetros da NOB-RH/SUAS, mantendo-a de forma permanente, e adotando os meios que entender adequados dentre aqueles admitidos pelo item 3 da tese do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal;

6.6.3) **prever e manter, no Fundo Municipal de Assistência Social**, dotação orçamentária específica destinada ao custeio das equipes de referência, aplicando, para tanto, os recursos do cofinanciamento federal e estadual na forma do art. 6º-E da Lei n. 8.742/1993;

6.6.4) **dar publicidade** ao plano de ação e aos relatórios de execução no Portal da Transparência do Município e encaminhá-los ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.7) a **intimação pessoal** do Ministério Público de todos os atos do processo, nos termos do art. 180 do CPC e do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993.

Dá-se à causa o valor de **R$ 929.822,18 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos)**[18].

Frutal/MG, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

[18] O valor atribuído à causa corresponde ao saldo existente nas contas vinculadas ao Fundo Nacional de Assistência Social em 30/11/2024, conforme Painel SUAS, por se tratar do montante que o Município deixou de aplicar na finalidade legalmente vinculada, adotado como referência econômica estimada do proveito perseguido, sem prejuízo do disposto no art. 292, §3º, do CPC.